



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 040/2025.

Autoria: Vereador Professor Alessandro (PSDB)

Institui no município de Porto Murtinho, o programa "CÂMARA VAI À ESCOLA". Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no Parecer Jurídico.

I- RELATÓRIO

A presente análise jurídica refere-se ao Projeto de Lei (PL) nº 040/2025. O projeto, de autoria do Vereador Professor Alessandro (PSDB), visa instituir no Município de Porto Murtinho o programa "Câmara vai à Escola".

O Art. 1º do PL estabelece o objetivo geral de promover a integração entre a Câmara Municipal e as escolas. Isso visa à formação da cidadania e ao entendimento do papel dos Poderes Legislativo e Executivo pelos estudantes. O Art. 2º define que o programa será implantado mediante adesão das escolas. Abrangerá do 6º ao 9º ano, com disciplinas e formas de aplicação diferenciadas por faixa etária.

O Art. 3º lista objetivos específicos, como a circulação de informações sobre projetos de lei. Inclui o acesso dos alunos aos Vereadores e à Câmara, visitas dos alunos às sessões ordinárias e a sensibilização de professores, funcionários e pais. O Art. 4º detalha a operacionalização do programa.

Isso inclui a elaboração de projeto pedagógico, estabelecimento de calendário de visitas e planejamento de atividades. Também prevê a promoção de temas como História da Câmara e tramitação de proposições. O Art. 5º determina o envio de cópia da Lei às escolas de educação básica. O Art. 6º prevê a entrada em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do PL enfatiza a importância de levar aos alunos o conhecimento sobre a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Destaca o

Sami Salim Supri



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

fortalecimento da democracia e o exercício da cidadania. Afirma que a proposta é constitucional por não criar cargos ou despesas.

É o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a esta Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. Se necessário, sugerir adequações, limitando-se à conformidade jurídico-formal com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. A análise de oportunidade e conveniência administrativa compete aos Nobres Vereadores. O parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica, sendo, portanto, opinativo.

A análise da propositura revela problemas de natureza constitucional. Estes problemas referem-se especialmente à iniciativa legislativa e à conformidade orçamentária. Serão detalhados a seguir.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E SEUS LIMITES

A competência legislativa municipal, embora ampla em assuntos de interesse local, encontra limites no princípio da separação de Poderes. Adicionalmente, há restrições na iniciativa privativa do Executivo para matérias específicas.

O Município de Porto Murtinho possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Esta prerrogativa está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que define a competência dos Municípios: "Legislar sobre assuntos de interesse local."

Essa competência é também confirmada pelo Art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990 (LOM), que trata da competência privativa do Município: "legislar sobre assuntos de interesse local."

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 47, estabelece que a iniciativa para leis ordinárias é ampla. Conforme o dispositivo, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. O Art. 47 da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990 (LOM), que dispõe sobre a iniciativa de leis, assim determina: "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

Não obstante a regra geral de iniciativa legislativa, esta é mitigada pelo princípio da separação de Poderes. Esse princípio, consagrado no Art. 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reserva ao Poder Executivo a iniciativa privativa para certas matérias. O Art. 2º da CF/88, que consagra a separação de Poderes, estabelece: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho e o Regimento Interno da Câmara reforçam essa limitação. O Art. 48, incisos IV e VI, da Lei Orgânica Municipal nº 1, de 05 de abril de 1990 (LOM), que estabelece a iniciativa privativa do Prefeito, dispõe: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos (...) VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita(...)."

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 040/2025, ao instituir um programa que interfere na organização e execução de serviços públicos de educação, potencialmente viola as normas de iniciativa privativa do Executivo. A proposição, portanto, pode incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

A iniciativa parlamentar para instituir o programa "Câmara vai à Escola" confronta as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno. Estas normas reservam ao Executivo a competência para legislar sobre organização administrativa e serviços públicos.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

A instituição de um programa municipal que detalha operacionalização e impõe obrigações à Administração Pública, mesmo sem criar cargos explícitos, configura vício de iniciativa e viola o princípio da separação de Poderes.

O Projeto de Lei nº 040/2025, ao instituir o programa "Câmara vai à Escola", adentra em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Isso configura vício de inconstitucionalidade formal. A proposição, embora de relevante interesse social, interfere diretamente na organização administrativa e na gestão dos serviços públicos de educação do Município.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

O Art. 4º do PL detalha a operacionalização do programa. Prevê "Elaboração do Projeto Pedagógico", "Estabelecimento de calendário das diversas escolas", "Planejamento das atividades" e "Promoção de atividades" com temas específicos. Essas ações não são meras sugestões; elas impõem obrigações e demandam a alocação de recursos. Isso inclui recursos humanos, materiais e financeiros.

Da mesma forma, exigem a redefinição de atribuições para as Secretarias e servidores do Executivo, especialmente a Secretaria de Educação.

A justificativa do Vereador de que o projeto "não está criando cargos ou despesas" não afasta o vício. A implementação de um programa com essa estrutura e detalhamento implica em custos operacionais e desvio de finalidade de outras atividades. Consequentemente, gera despesa pública.

A proposição legislativa, ao invadir a esfera de gestão do Executivo, desrespeita o princípio da separação de Poderes. **A criação de um programa com implicações pedagógicas e logísticas para as escolas municipais é uma atribuição típica da Secretaria de Educação. A iniciativa parlamentar, neste caso, usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.**

O PL nº 040/2025 apresenta vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência privativa do Executivo. Isso viola o princípio da separação de Poderes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais é uníssona em reconhecer o vício de iniciativa em leis de origem parlamentar. Isso ocorre quando elas criam programas, impõem obrigações ou alteram a estrutura e funcionamento da Administração Pública. Isso se mantém mesmo que sob o pretexto de não gerar despesas diretas.

A instituição de programas que afetam a estrutura e o funcionamento da Administração Pública, especialmente o serviço público de ensino, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei nº 040/2025, ao detalhar a operacionalização do programa, impõe obrigações e gera despesas. Isso viola a separação de Poderes.

Os julgados a seguir demonstram a consolidação do entendimento de que a criação de programas que impactam a gestão administrativa e orçamentária do Executivo, por iniciativa parlamentar, é inconstitucional. A mera alegação de ausência de



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

criação de cargos ou despesas diretas não é suficiente para afastar o vício. A operacionalização de tais programas invariavelmente gera custos e altera atribuições.

O Projeto de Lei nº 040/2025, ao instituir o programa "Câmara vai à Escola" com detalhamento de suas etapas e implicações para o sistema de ensino municipal, enquadra-se perfeitamente nos vícios apontados pelos tribunais. A imposição de um projeto pedagógico, calendário e planejamento de atividades diretamente às escolas e à Secretaria de Educação é uma clara interferência na gestão administrativa do Executivo.

A proposição é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, conforme a jurisprudência consolidada. Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.764/09, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, QUE INSTITUI PROGRAMA ESCOLAR 'CÂMARA VAI À ESCOLA - CÂMARA-MIRIM' INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 1º E 2º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE. "A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa 'Câmara vai à Escola - Câmara Mirim'. Em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, caberia tão somente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Destarte, porque constatadas a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material ante a usurpação de prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade de implantar programa escolar com reflexos nas atribuições de suas secretarias e servidores, declara-se a inconstitucionalidade da lei em análise" (TJ-SP – ADI: 994092243831 SP, Relator.: Artur Marques, Data de Julgamento: 17/03/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2010).

A Lei Municipal de Catanduva, de iniciativa parlamentar, instituiu o programa "Câmara vai à Escola - Câmara Mirim". Esta lei delimitava os objetivos específicos do programa. Estipulava suas etapas de implementação e autorizava a contratação de serviços especializados, com despesas correndo por conta do orçamento. O Tribunal concluiu que, em se tratando de disposições referentes ao serviço público de ensino, a iniciativa legislativa caberia tão somente ao Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 040/2025 de Porto Murtinho, assim como a lei de Catanduva, institui um programa escolar por iniciativa parlamentar. Ele detalha a



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

operacionalização e impõe atividades ao sistema de ensino. Isso configura uma invasão de competência do Executivo, replicando o vício de iniciativa e a violação da separação de Poderes identificados pelo TJ-SP.

No mesmo sentido, cita-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)."

A decisão do TJ-MG, no voto do Relator, Des. Kildare Carvalho, enfatizou que a lei impugnada, ao instituir o programa, alterava a estrutura funcional da Administração Pública. Impunha obrigações positivas que não compunham seu feixe de atribuições.

O Relator argumentou que o princípio da separação de Poderes não admite que o Legislativo amplie o conteúdo funcional dos órgãos administrativos. Isso ocorre ao estipular funções novas que impactem a distribuição do quadro de pessoal e a disposição dos cargos.

O PL 040/2025, ao criar o programa "Câmara vai à Escola" e detalhar suas atividades, impõe novas funções à Secretaria de Educação e às escolas. Isso altera o conteúdo funcional da Administração Pública municipal. Essa alteração, por iniciativa parlamentar, é um vício de iniciativa, conforme o entendimento do TJ-MG.

Nessa senda, veja-se:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA', INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento (STF - ARE: 1486522 RJ, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-07-2024 PUBLIC 17-07-2024)."

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta. Declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.419/2022 do Município de Petrópolis. Os fundamentos foram a invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual. Houve violação à separação de poderes e ao art. 113, I da Carta Estadual, por impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio.

A decisão do STF reforça que leis de iniciativa parlamentar que adentram em matéria sujeita à reserva da Administração, como a organização e funcionamento de órgãos, são inconstitucionais. O PL 040/2025, ao impor um programa educacional, interfere na organização da Secretaria de Educação. Isso se alinha ao vício de iniciativa reconhecido pelo STF.

Assim, aponta-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEIS QUE INTERFEREM NA GESTÃO DE CONTRATOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE: 1391328 RJ, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)."

A decisão do STF, no voto do Ministro Edson Fachin, destacou que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estava em consonância com a jurisprudência da Corte.

Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. A lei de iniciativa legislativa que cria nova linha de transporte foi considerada um vício formal e violação do princípio da separação de Poderes.

Embora o PL 040/2025 não trate de concessão de serviços públicos, o princípio subjacente é o mesmo. A iniciativa parlamentar não pode interferir na gestão administrativa do Executivo. A criação de um programa que exige ações coordenadas e recursos da Secretaria de Educação é uma interferência na gestão de serviços públicos.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS AUTORIZATIVAS E O TEMA 917 DO STF

Leis de iniciativa parlamentar que, mesmo sob a forma autorizativa, invadem a competência privativa do Executivo ou alteram o conteúdo funcional da Administração Pública, são inconstitucionais. O Tema 917 do STF não se aplica quando há impacto na estrutura ou atribuições de órgãos.

O Projeto de Lei nº 040/2025 utiliza a expressão "Fica instituído" (Art. 1º), o que já denota um caráter impositivo. Mesmo que fosse formulado como uma "lei autorizativa", a jurisprudência majoritária entende que tais leis são inconstitucionais quando invadem a competência privativa do Executivo.

O Desembargador Kildare Carvalho, no voto do TJ-MG (ADI 1.0000.22.252640-2/000), argumentou que a iniciativa reservada resguarda o titular de propor direito novo em matérias de sua especial atenção. A lei autorizativa, ao dispor sobre



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-

matéria de iniciativa alheia aos parlamentares, ainda que de forma não impositiva, constitui uma usurpação de competência.

É importante considerar o Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RJ): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Apesar do Tema 917, o Projeto de Lei nº 040/2025 não se enquadra na exceção de constitucionalidade. **O programa "Câmara vai à Escola" não se limita a criar despesa. Ele trata da atribuição de órgãos (Secretaria de Educação, escolas) e modifica o conteúdo funcional da Administração Pública.**

Isso ocorre ao impor a elaboração de projetos pedagógicos, calendários, planejamento de atividades e temas específicos. Essas ações impactam diretamente a estrutura e as atribuições dos órgãos educacionais. Exigem, no mínimo, a qualificação de servidores ou a contratação de profissionais.

A interpretação predominante é de que a instituição de um programa com o detalhamento e as implicações do PL 040/2025 altera o conteúdo funcional da Administração e gera despesas. Isso configura vício de iniciativa, mesmo considerando a nuance do Tema 917.

4. DO IMPACTO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E ORÇAMENTÁRIO

A criação de programas que alteram o conteúdo funcional da Administração Pública e geram despesas exige iniciativa do Executivo e prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O programa "Câmara vai à Escola", conforme delineado no PL 040/2025, implica uma "mudança no conteúdo funcional da Administração Pública". Esta mudança afeta especificamente a Secretaria de Educação. A exigência de "Elaboração do Projeto Pedagógico", "Estabelecimento de calendário", "Planejamento das atividades" e "Promoção de atividades" (Art. 4º) significa um rearranjo das atribuições dos órgãos e servidores. Pode demandar qualificação de pessoal ou contratação de profissionais.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

A ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro na legislação impugnada configura vício formal de inconstitucionalidade. Isso está em conformidade com o Art. 169, §1º, inciso II, da CF/88. Também se alinha ao Art. 142, inciso I, da LOM de Porto Murtinho. Embora o PL 040/2025 não mencione expressamente a fonte de custeio, a mera instituição de um programa com as características propostas gera despesas que devem ser previstas e detalhadas.

O PL 040/2025, ao não apresentar um estudo de impacto orçamentário e financeiro, e ao instituir um programa que gera despesas indiretas e altera a estrutura funcional, viola as exigências constitucionais e legais.

Destarte, o Projeto de Lei é inconstitucional por não observar as normas de responsabilidade fiscal e orçamentária.

5. SUGESTÕES PARA ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL E ALTERNATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação de programas de educação cívica, embora louvável, deve respeitar a separação de Poderes. A iniciativa deve ser do Executivo ou a Câmara deve atuar dentro de suas competências e recursos próprios.

A via constitucionalmente adequada para a implementação de um programa como o "Câmara vai à Escola" seria a iniciativa do Poder Executivo. Isso respeitaria a competência privativa do Prefeito para legislar sobre organização administrativa e serviços públicos.

A Câmara Municipal pode desenvolver um programa de educação cívica dentro de suas competências e com recursos próprios. Isso pode ser feito sem invadir a esfera de gestão do Executivo. Um programa institucional da Câmara, com regulamento próprio, não imporia obrigações ou despesas ao Poder Executivo.

As ações poderiam incluir um programa de visitas da Câmara, com visitas guiadas e palestras sobre o funcionamento do Legislativo. Também seria possível a produção de material didático sobre o Poder Legislativo Municipal, financiado com o orçamento da própria Câmara. Outra alternativa seria a organização de palestras e debates na sede da Câmara ou em espaços públicos, com convite às escolas.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

A Câmara pode atingir os objetivos de educação cívica e interação com a comunidade escolar. Para isso, deve respeitar a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria do Vereador Professor Alessandro, em sua redação atual e por sua iniciativa parlamentar, é formal e materialmente inconstitucional.

Os vícios decorrem da usurpação de competência privativa do Poder Executivo. Isso afronta o princípio da separação de Poderes (CF/88, Art. 2º; LOM, Art. 48, IV e VI). Há também a imposição de obrigações que modificam o conteúdo funcional da Administração Pública e geram despesas. Isso ocorre sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo e sem a observância das regras orçamentárias, conforme exposto.

Diante da manifesta inconstitucionalidade, recomenda-se o NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 040/2025.

Porto Murtinho – MS, 09 de Outubro 2025.

Sami Salim Sayer
Procurador Jurídico
OAB-MS nº 30.042